

fiscalização na Urbanização «Nova Vida» sem prejuízo dos pagamentos que serão devidos àquele órgão de administração local do Estado pela emissão das respectivas licenças.

7.º - A gestão da Urbanização «Nova Vida» deverá ser seleccionada pelos Ministérios das Obras Públicas e do Urbanismo e Ambiente, através de associação entre a empresa encarregue de mediar as habitações e um parceiro técnico qualificado para proceder à gestão e manutenção das infra-estruturas e equipamentos técnicos ali implantados.

8.º - Os demais aspectos relacionados com a gestão da Urbanização «Nova Vida» deverão ser resolvidos por despacho conjunto dos Ministros das Obras Públicas e do Urbanismo e Ambiente, sem prejuízo da competência de outros órgãos do Governo.

Vista e aprovada em Conselho de Ministro, em Luanda, aos 19 de Novembro de 2003.

Publique-se.

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

Resolução n.º 2/04

de 3 de Fevereiro

Considerando o interesse manifestado pelos Governos da República de Angola e do Reino de Marrocos, no sentido de estreitarem os laços de cooperação nos domínios da formação, da investigação científica e técnica em matéria das pescas, da aquacultura, da fiscalização e controle da actividade de pesca e das indústrias de transformação dos produtos de pesca;

Convindo fixar os princípios e modalidades da implementação da cooperação nos referidos domínios;

Nos termos das disposições conjugadas da alínea f) do artigo 112.º, do artigo 113.º e da alínea g) do n.º 2 do artigo 114.º, todos da Lei Constitucional, o Governo emite a seguinte resolução:

1. É aprovado o Acordo-Quadro de Cooperação no Domínio da Pesca Marítima e Aquacultura, celebrado entre o Governo da República de Angola e o Governo do Reino de Marrocos, anexo à presente resolução e da qual faz parte integrante.

2. A presente resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Vista e aprovada em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 17 de Outubro de 2003.

Publique-se.

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

ACORDO-QUADRO DE COOPERAÇÃO NO DOMÍNIO DA PESCA MARÍTIMA E AQUACULTURA ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA DE ANGOLA E O GOVERNO DO REINO DE MARROCOS

O Governo da República de Angola e o Governo do Reino de Marrocos, abaixo denominados «Partes Contratantes».

Animados pelo desejo de reforçar os laços de amizade existentes entre os dois Países;

Conscientes do papel específico que o sector das pescas e suas indústrias joga em seu desenvolvimento económico e social;

Convencidos do interesse que têm na preservação dos recursos haliêuticos e na protecção do ambiente aquático e determinados a assegurarem, para o seu interesse comum, a conservação e a gestão racional dos recursos haliêuticos, e;

Considerando que é do seu interesse estimular a cooperação nos domínios da formação, da investigação científica e técnica em matéria de pescas, da aquacultura, da fiscalização e controle da actividade de pesca e das indústrias de transformação dos produtos da pesca concordaram o seguinte:

ARTIGO 1.º

Objecto

O presente Acordo tem como objecto fixar os princípios e modalidades da implementação da cooperação nos domínios de formação, de investigação científica e técnica em matéria de pescas marítimas, da aquacultura, da fiscalização e controle da actividade de pesca e das indústrias de transformação dos produtos haliêuticos entre a República de Angola e o Reino de Marrocos.

ARTIGO 2.º

Cooperação no domínio da formação marítima

As Partes Contratantes acordam que seja dada atenção particular a área da formação marítima para os seus quadros com a implementação de programas comuns de formação e de aperfeiçoamento em matéria de pescas, fiscalização e controle da actividade da pesca e da aquacultura.

Para o efeito, facilidades serão acordadas a favor do pessoal dependente das suas respectivas administrações competentes para:

- a) a organização de estágios de formação;
- b) a atribuição de bolsas de estudo;
- c) a organização de visitas pedagógicas a favor dos directores, formadores e outros quadros dos seus respectivos estabelecimentos de formação, com vista a trocar as suas experiências mútuas e tomar conhecimento do sistema de formação marítima vigente nos dois Países;
- d) a participação em seminários, cursos especializados e ateliers de formação organizados por cada uma das Partes e desde que haja um interesse comum;
- e) a troca de formadores e de peritos no domínio da formação;
- f) a troca periódica de documentação, informações úteis nos domínios ligados à formação especialmente de ordem pedagógica e técnica.

ARTIGO 3.º

Cooperação científica e técnica em matéria de pesca e da aquacultura

As Partes Contratantes cooperam com vista a encorajar a elaboração e a realização de programas comuns de investigação científica elaborados pelos seus institutos de investigação, especialmente para permitir um melhor conhecimento dos seus recursos haliêuticos e melhorar a sua exploração, gestão sustentável e responsável a favor do seu desenvolvimento económico e social.

Elas encorajam a troca de informações e experiências em matéria de aquacultura, de tecnologia e artes de navios de pesca e no domínio da valorização dos produtos do mar.

ARTIGO 4.º

Cooperação no domínio da transformação e comercialização dos produtos haliêuticos

As Partes Contratantes encorajam a troca das suas respectivas experiências em matéria de transformação de produtos haliêuticos e de comercialização dos mesmos e

Para o efeito, cada uma das Partes faz beneficiar a outra Parte e seus operadores económicos conhecimentos adquiridos nos domínios da aquacultura e de transformação de produtos haliêuticos com vista a permitir o melhoramento da sua qualidade e sua óptima valorização.

Por outro lado as Partes Contratantes procederão a troca de suas experiências mútuas em matéria de comercialização especialmente para a distribuição de produtos do mar nos seus mercados internos.

ARTIGO 5.º

Parceria entre os operadores económicos

Ambas as Partes encorajam a parceria entre os operadores económicos dos dois Países nos domínios das actividades das pescas e das actividades conexas, através da criação de empresas mistas ou conjuntas em conformidade com a legislação em vigor em cada um dos Estados.

ARTIGO 6.º

Implementação dos programas de cooperação

Para aplicação deste acordo os programas e acções são implementados conjuntamente pelas Partes Contratantes e decididos no seio da Comissão Mista Sectorial prevista no artigo 8.º, que pode para o efeito criar um ou mais Comitês Técnicos Especializados.

ARTIGO 7.º

Cooperação no seio das organizações internacionais e regionais

As Partes Contratantes encorajam consultas mútuas com vista a harmonizar as suas posições no seio das organizações internacionais e regionais competentes em matéria de pesca e da aquacultura.

ARTIGO 8.º

Comissão Mista Sectorial

É criada uma Comissão Mista Sectorial encarregue de velar pela boa aplicação do presente acordo, de supervisionar a sua execução, a interpretação e o seu bom funcionamento. Ela é igualmente encarregue da resolução dos litígios que poderão surgir da sua interpretação.

Ela determina os programas e acções de cooperação previstos pelo presente acordo e vela pela execução dos

Ela cria e fixa o mandato dos Comités Especializados, visado no artigo 6.º Essa comissão reúne-se quando é necessário e pelo menos uma vez por ano, alternativamente na República de Angola e no Reino de Marrocos.

ARTIGO 9.º

Duração e entrada em vigor do acordo

O presente acordo é concluído por uma duração de dois anos renováveis e é renovado, à expiração desse prazo, por tácita recondução por períodos sucessivos de dois anos.

Ele entra em vigor provisoriamente a partir da data da sua assinatura e definitivamente a contar da data da última notificação relativa ao cumprimento das formalidades requeridas para a sua entrada em vigor, em conformidade com os procedimentos aplicáveis nos dois Países.

Cada Parte Contratante poderá a todo momento denunciar o presente acordo. Essa denúncia tomará efeito seis meses após notificação escrita a outra Parte.

Todavia, os programas, os contratos e as acções acordadas no presente acordo e em curso de execução à data da denunciação, prosseguirão nas condições prescritas dos ditos programas, contratos e acções, até a sua execução.

Feito em Rabat aos 10 de Julho de 2003 em dois exemplares em línguas portuguesa, árabe e francesa, cada texto fazendo igualmente fé. Em caso de divergência na interpretação deste acordo, o texto francês prevalece.

Pelo Governo da República de Angola, *Salomão José Luheto Xirimbinbi*, Ministro das Pescas.

Pelo Governo do Reino de Marrocos, *Tayeb Rhafes*, Ministro das Pescas Marinhas.

MINISTÉRIOS DA JUSTIÇA E DO URBANISMO E AMBIENTE

Despacho conjunto n.º 16/04

de 3 de Fevereiro

Tendo-se verificado a ausência injustificada do proprietário por período de tempo superior a 45 dias durante a vigência da Lei n.º 43/76;

Atendendo a que com a subsunção do referido facto na previsão da aludida lei, foram automaticamente desencadeadas as consequências jurídicas pertinentes;

Nestes termos, os Ministros da Justiça e do Urbanismo e Ambiente ao abrigo do n.º 3 do artigo 114.º da Lei Constitucional, determinam:

1.º — É confiscado, nos termos do n.º 1 do artigo 1.º da Lei n.º 43/76, de 19 de Junho, o prédio urbano de rés-do-chão, situado no Bairro da Luz, na Cidade do Lobito, inscrito na Matriz Predial da área fiscal do Lobito sob o n.º 3154 e descrito na Conservatória do Registo Predial da Comarca do Lobito sob o n.º 1299 a folhas 25 verso do livro B-5, a favor de Mário de Abreu.

2.º — Proceça a Conservatória competente à inscrição a favor do Estado do prédio ora confiscado livre de quaisquer ónus ou encargos.

Publique-se.

Luanda, aos 3 de Fevereiro de 2004.

O Ministro da Justiça, *Paulo Tjipilica*.

O Ministro do Urbanismo e Ambiente, *Virgílio de Fontes Pereira*.

Despacho conjunto n.º 17/04

de 3 de Fevereiro

Tendo-se verificado a ausência injustificada do proprietário por período de tempo superior a 45 dias durante a vigência da Lei n.º 43/76;

Atendendo a que com a subsunção do referido facto na previsão da aludida lei, foram automaticamente desencadeadas as consequências jurídicas pertinentes;

Nestes termos, os Ministros da Justiça e do Urbanismo e Ambiente, ao abrigo do n.º 3 do artigo 114.º da Lei Constitucional, determinam:

1.º — É confiscado, nos termos do n.º 1 do artigo 1.º da Lei n.º 43/76, de 19 de Junho, o prédio urbano de rés-do-chão e 1.º andar, construído para quatro moradias, sendo duas no rés-do-chão e duas no 1.º andar, situado nesta Cidade de Luanda, Bairro da Ingombota, Rua Lopes Lima, (numa rua projectada, Rua Marginal à linha férrea)